



Processo : 13888.001446/99-32
Acórdão : 202-13.360
Recurso : 116.332

Recorrente : REMA EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, dada a inconstitucionalidade, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, dos aumentos de alíquota do referido tributo, ocorridos a partir do advento da Constituição Federal de 1988.

Indeferido o pedido ao argumento de que sua pretensão estaria fulminada pela decadência, impugnou a Recorrente tal decisão, alegando que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial a que alude o art. 168 do Código Tributário Nacional, somente se iniciaria após findo o prazo de 05 anos, de que trata o § 4º do art. 150, também do CTN, por força do art. 156, VII, do mesmo diploma legal, já que a homologação, no caso, se operou tacitamente.

Com fundamento no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26.21.99, e art. 150, §§ 1º e 4º do CTN, decidiu o ilustre Delegado da Receita Federal de Campinas - SP não acolher a Impugnação oferecida pela Contribuinte.

Inconformada, interpôs a Recorrente o recurso voluntário, onde reiterou os argumentos que se valera em impugnação, quais sejam, de que o art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN devem ser interpretados em conjunto com o art. 168 do mesmo dispositivo legal, bem como a uníssona jurisprudência acerca da matéria.

É o relatório.

315



Processo : 13888.001446/99-32
Acórdão : 202-13.360
Recurso : 116.332

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHIMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Assiste razão à Recorrente. Com efeito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 150, § 4º, que passados 05 (cinco) anos do pagamento sem que tenha a Fazenda Nacional se pronunciado a respeito, considerar-se-á definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito tributário. Por sua vez, o inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal é claríssimo ao dispor que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a "data da extinção do crédito tributário".

Da interpretação sistêmica dos dispositivos legais acima referidos, exsurge a natural constatação de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente estará fulminada pela decadência a compensação de indébitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido 10 (dez) anos antes da data do pedido formulado neste sentido.

Frise-se, por fim, como muito bem demonstrado pela Recorrente no curso do processo, tal entendimento restou consagrado pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*“TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – CONSUMO DE COMBUSTÍVEL – DECADÊNCIA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA.
À falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido.” (STJ 1ª Seção - EREsp nº 42720-5, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, maioria, vencidos os Ministros Demócrito Reinaldo e Milton Luiz Pereira, julg. em 14.03.1995, DJ de 17.04.1995, pág. 9.551.) (grifou-se)*

Ou seja, considerando que o requerimento em questão foi protocolizado em 30 de setembro de 1999, são compensáveis todos os valores pagos a maior a partir de fatos geradores ocorridos em outubro de 1989, inclusive. Portanto, com relação aos valores recolhidos em 10.10.89, referentes a fato gerador ocorrido em setembro de 1989, operou-se a decadência, não podendo ser objeto de compensação.

Entendo, assim, não estar o pleito da Recorrente de todo fulminado pela decadência, a exceção do período de apuração referente ao mês de setembro de 1989.

215



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.001446/99-32
Acórdão : 202-13.360
Recurso : 116.332

Por todo o exposto, afasto, em parte, a preliminar levantada pelo julgador monocrático e dou parcial provimento ao recurso voluntário para determinar se proceda à compensação requerida, nos moldes ora estabelecidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT